



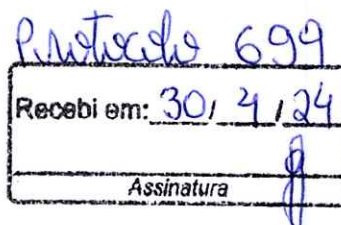
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 82/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 30 de abril de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC



ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

Protocolado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 29 de abril do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**, que “ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município (COMDEMA), criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e atribui a fiscalização ambiental no âmbito da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, e dá outras disposições”. de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a emenda modificativa nº 01.**
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024**, que “ Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa horta comunitária em terrenos baldios no âmbito municipal, e da outras providências”. de autoria do vereador Adriano Cembalista.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17, DE 05 DE ABRIL DE 2024**, que “ Declara o teatro Vida, Morte, Paixão e Ressurreição de Jesus Cristo patrimônio cultural imaterial de Itaiópolis/SC, de autoria do vereador Everson Anuar Portela.

Atenciosamente

Everson Anuar Portela

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência vereador Cireneu Virmond, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17, DE 05 DE ABRIL DE 2024, DECLARA O TEATRO VIDA, MORTE, PAIXÃO E RESSURREIÇÃO DE JESUS CRISTO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE ITAIÓPOLIS/SC, DE AUTORIA DO VEREADOR EVERSON ANUAR PORTELA.**

Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Membro encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2024.

CIRINEU VIRMOND
Presidente

EDSON ALCIONE DA SILVA
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos onze dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e quarenta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do membro Januário Donizete Carneiro, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17, DE 05 DE ABRIL DE 2024, DECLARA O TEATRO VIDA, MORTE, PAIXÃO E RESSURREIÇÃO DE JESUS CRISTO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE ITAIÓPOLIS/SC, DE AUTORIA DO VEREADOR EVERSON ANUAR PORTELA.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Membro encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão, Regista a ausência do Relator Edson Alcione Da Silva, e da Presidente Carolina Gaio.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2024.

CAROLINA GAIO
Presidente

EDSON ALCIONE DA SILVA
Relator



JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos onze dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a presidente Kely Fernanda Estriser atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17, DE 05 DE ABRIL DE 2024, DECLARA O TEATRO VIDA, MORTE, PAIXÃO E RESSURREIÇÃO DE JESUS CRISTO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE ITAIÓPOLIS/SC, DE AUTORIA DO VEREADOR EVERSON ANUAR PORTELA.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora relatora encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Regista a ausência da Relator Carolina Gaio.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente

CAROLINA GAIO
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

1/7

PARECER JURÍDICO Nº 026/2024

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 17, de 05 de abril de 2024.

Autoria: Vereador Everson Anuar Portela

Ementa: Declara o teatro vida, morte, paixão e ressurreição de Jesus Cristo patrimônio Cultural Imaterial de Itaiópolis/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador Everson Anuar Portela.

Resumo do Projeto de Lei Ordinária Nº 17/2024:

Objetivo: Declarar o "Teatro Vida, Morte, Paixão e Ressurreição de Jesus Cristo" como Patrimônio Cultural Imaterial de Itaiópolis/SC.

Pontos principais: O Teatro é realizado anualmente pela Paróquia Nossa Senhora da Medalha Milagrosa. A Lei reconhece o valor cultural da peça como expressão da identidade local. O Poder Executivo Municipal é autorizado a celebrar parcerias para promover o evento. O Teatro passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

Benefícios: Preservação de uma importante tradição cultural. Valorização da identidade local. Promoção do turismo cultural.

Data de vigência: A partir da data de publicação da Lei.

Autor: Everson Anuar Portela, Presidente da Câmara de Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2/7

Resumo da Justificativa do Projeto de Lei Ordinária Nº 17/2024:

Objetivo: Reconhecer o Teatro da Paixão de Cristo como Patrimônio Cultural Imaterial de Itaiópolis/SC.

Motivos: Tradição cultural enraizada na comunidade. Expressão da fé e da identidade local. Importância histórica e cultural. Necessidade de preservação e transmissão para as futuras gerações.

Benefícios do reconhecimento: Valorização da cultura local. Preservação da memória coletiva. Fomento ao desenvolvimento cultural e turístico. Possibilidade de parcerias para fortalecer a tradição.

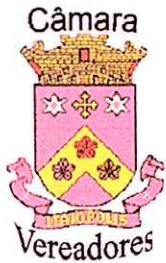
Conclusão: A aprovação do Projeto de Lei é fundamental para garantir o reconhecimento e a proteção do Teatro da Paixão de Cristo como patrimônio cultural de Itaiópolis.

Autor: Everson Anuar Portela, Presidente da Câmara de Vereadores.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

3/7

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, submete ao Parecer desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 17/2024 que "Declara o teatro vida, morte, paixão e ressurreição de Jesus Cristo patrimônio Cultural Imaterial de Itaiópolis/SC."

III.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

No que tange a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, se encontra amparo no art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República, visto que se trata de competência comum a todos os entes federados.

Foi dada especial importância pela Constituição da República à tutela do meio ambiente cultural, enfatizando a proteção destinada ao patrimônio imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Itaiópolis/SC também teve a preocupação de destacar a proteção do patrimônio cultural local, prevendo, em seu art. 15º a seguinte redação:

Art. 15. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:
III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - Proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e à ciência;

Quanto aos aspectos legais da proposição, a ementa cumpre seu objetivo; está assinada pelo vereador proponente e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

III.2 -DA CONSTITUCIONALIDADE DA INICIATIVA

É de suma relevância explicitar que o Projeto de lei, caso seja aprovado, será uma norma de efeitos concretos; melhor dizendo: em que pese esteja vestido de lei formal, será um ato administrativo em seu sentido material. Neste sentido:

As leis de efeitos concretos, adentrando no assunto, possuem características próprias e de exceção. Não possuem os mesmos adjetivos das leis de efeito abstrato, impessoal e generalizado. Sob o aspecto formal são leis, sem dúvida. Derivaram de um processo legislativo, expressando-se como espécie normativa primária (art. 59 da CF). Todavia, a sua particularidade, inerente ao seu grau restrito de aplicabilidade torna-a materialmente um mero ato. (David Augusto Souza Lopes Frota e Bruno Mariano Frota, Leis de efeito concreto - natureza e controle de constitucionalidade. 03/2019. Acesso em 09/04/2024. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/72745/leis-de-efeitoconcreto-natureza-e-controle-de-constitucionalidade>). (grifei)

Sendo assim, cumpre destacar que não se nega a competência do Poder Executivo para a prática de atos concretos visando à proteção dos bens imateriais, tais como ações de incentivo, promoção ou a sua salvaguarda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

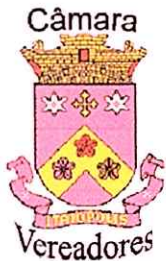
No entanto, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção.

Neste sentido, verifica-se alteração na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos precedentes têm ressalvado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88), conforme julgados destacados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. **O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural.** Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282- 35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original). (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. **Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente.** Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000.J. 18.04.2018). (grifei)

Portanto, a meu ver, a iniciativa ter sido realizada pelo vereador encontra respaldo tanto na legislação municipal quanto na jurisprudência nacional atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade da matéria, podendo o projeto em epígrafe ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71 R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

IV – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 17/2024, Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.
3. Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.
4. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 09 de Abril de 2024

Paulo Emilio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.416